

PROCESSO Nº 1819132017-7

ACÓRDÃO Nº 0071/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TADEU SUPERMERCADO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relatora: Cons.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes no crédito tributário decorrentes das provas contidas nos autos e da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002998/2017-70, lavrado em 14 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa TADEU SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.147.744-5, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 26.115,91 (vinte e seis mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo nos artigos art. 85, II, “b” e o art. 81-A, inciso V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 46.943,81 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

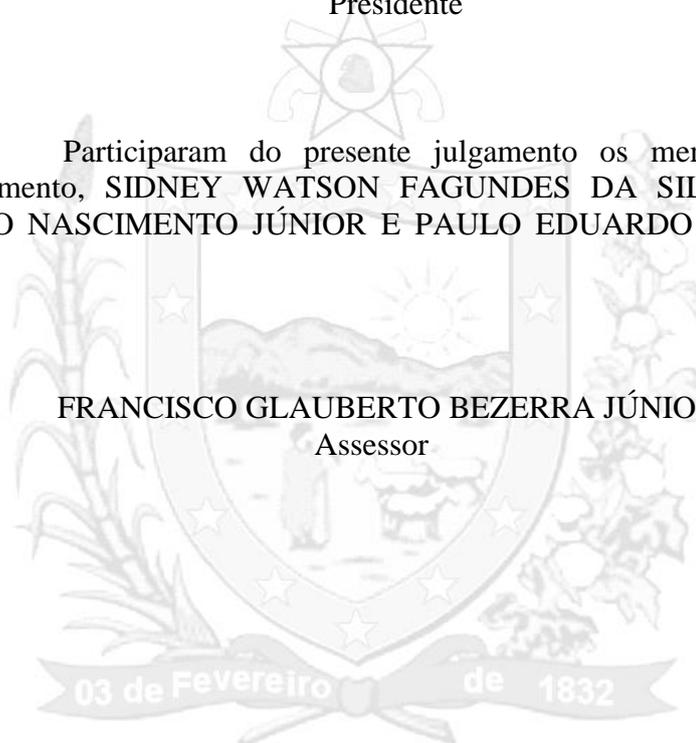
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR** E **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1819132017-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: TADEU SUPERMERCADO LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO
Relatora: Cons.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

- *Ajustes no crédito tributário decorrentes das provas contidas nos autos e da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/201 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002998/2017-70 (fls. 3 a 8), lavrado em 14 de dezembro de 2017, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

Conforme planilha de dados de documentos fiscais de aquisição não incluso na EFD anexa aos autos.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 73.059,72, correspondente à multa por descumprimento de

obrigação acessória, com espeque no art. 81 – A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00001135/2017-08 (fls. 9 e 10); 2) Aviso de Recebimento – Ciência do Termo de Início (fl. 11); 3) Planilha de Dados de Documentos Fiscais de Aquisição não Lançados no Sped Fiscal – Obrigação Acessória (fls. 12 a 30); 4) Termo de Encerramento da Fiscalização nº 93300008.13.00001525/2017-88 (fl. 31); 5) Aviso de Recebimento – Ciência do Auto de Infração em análise (fl. 32).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 26 de dezembro de 2017, via postal, com Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 32 dos autos, em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 34 a 38), em 22 de janeiro de 2018, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 34 a 38), inicialmente, o contribuinte se reporta ao cabimento e tempestividade da sua peça impugnatória, na sequência, requer a análise do caso sob a ótica dos princípios constitucionais tais como: capacidade contributiva, legalidade, não confisco, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, assim como solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em conformidade com o art. 151, inciso III, do CTN.

No mérito, combate o ato infracional que lhe foi imputado, dizendo que este não ocorreu, apresentando caso a caso o motivo da falta de informação dos documentos fiscais da EFD, de acordo com planilha anexa às fls. 40 a 52 dos autos, podendo se tratar de notas canceladas, notas anuladas, nota devolvida pelo próprio emitente, etc., consoante anotação à fl. 36. Cogita ainda que não pode preponderar a presunção legal prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Por fim, reitera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requer o cancelamento do crédito tributário em sua totalidade, a improcedência do feito fiscal como também protesta por todas as provas permitidas, notadamente, juntada de novos documentos para exame do autor do feito, quando do julgamento no órgão colegiado.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 39 a 59 dos autos, sendo eles: (i) *Relatório de notas fiscais não lançadas com seu motivo (fls. 40 a 52) e (ii) Cópia do Auto de Infração ora analisado (fl. 53 a 59).*

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 60) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 64 a 81 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE**

**SERVIÇOS. CONFIRMADA EM PARTE. VÍCIO FORMAL.
NULIDADE DE PARTE DA DENÚNCIA.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. *In casu*, constatadas notas fiscais emitidas pelo fornecedor como entradas em retorno/devolução, notas fiscais cujas operações foram anuladas pelo fornecedor e notas fiscais escrituradas no mês seguinte ao da operação fizeram sucumbir parte do crédito tributário lançado.

- Nulidade por vício formal dos lançamentos de novembro de 2012 a 29 de dezembro de 2013, porque a norma incriminadora aplicada, art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, não estava vigente nestes períodos, com fundamento no inciso III, do art. 17 da Lei 10.094/2013, devendo ser realizado novo procedimento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 18 de outubro de 2019, por deixar de acessar o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, nos últimos 15 (quinze) dias, contados da data de envio da Notificação nº 00287809/2019, nos termos do art.11, § 3º, III, “b” c/c o art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 82 e 83 dos autos, a interessada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa TADEU SUPERMERCADO LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de notas fiscais de entrada na EFD.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no presente caso, trata-se do reconhecimento de nulidade, por vício formal, dos lançamentos relativos aos períodos de 01/11/2012 a 29/12/2013, bem como da necessidade de exclusão dos documentos fiscais nas quais houve comprovação do desfazimento da operação.

Pois bem, a acusação encontra-se disposta nos termos do art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que determina que o arquivo digital da EFD contenha todas as informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes

ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária. (grifos acrescidos)

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Esta espécie de relação obrigacional possui como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos a autoridade fiscal aplicou o disposto no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, que estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade¹:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

¹ Redação vigente nos períodos auditados.

A instância prima reconheceu a nulidade, por vício formal, dos lançamentos relativos ao período compreendido entre 01/11/2012 a 29/12/2013, com base nos seguintes argumentos:

“Resumindo, no caso dos autos, para os períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD deveria ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Entre 1º de setembro e 29 de dezembro a

norma tributária penal a ser aplicada é a do artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96. Somente a partir do dia 30 de dezembro de 2013 é que a norma do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

poderia ser aplicada.

Entretanto, como se vê, todos os lançamentos tiveram por base o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Logo, ocorreu um vício formal, pois não estando essa norma vigente à época dos fatos geradores, em regra, não poderia ser aplicada, excetuando-se, evidentemente os casos em que sua aplicação se desse em função da retroatividade benéfica da lei tributária penal, o que não se visualiza no caso.

(...)

Assim, considero nula a acusação de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, para os lançamentos do período de 1/11/2012 a 29/12/2013, ressaltando a possibilidade de seu refazimento, nos termos do art. 173, II, do CTN, de acordo com as provas carreadas aos autos, com o fim de garantir o crédito da fazenda pública.”

Com a devida vênia ao entendimento pronunciado na instância *a quo*, entendo que esta não é a melhor solução jurídica que deva ser adotada ao caso.

Convém destacar que o contribuinte passou a estar submetido à Escrituração Fiscal Digital - EFD em 01/01/2011, fato que pode ser comprovado por meio de consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, senão veja-se:

Retorno do WebService			
Data:	07/02/2022 16:26:25		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	07.774.179/0001-83		
Inscrição Estadual:	16.147.744-5		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2011 01:00:00			
a	B	01/01/2011 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Por sua vez, a Lei nº 10.094/2013 estabeleceu regramento específico sobre os casos de nulidade por vício formal, não se podendo esquecer que no exercício da atividade do contencioso administrativo deve ser respeitado o rol de casos nos quais a fica autorizada a anulação do lançamento, *ipsis litteris*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Vale mencionar que o requisito denominado “norma legal infringida” diz respeito ao requisito do lançamento relativo à possibilidade de verificação da subsunção dos fatos imputados aos dispositivos capitulados pela fiscalização motivadores do lançamento, que, no caso, corresponde ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, ou seja, aderentes à situação do contribuinte, que, como já mencionado, estava submetido à EFD desde 01/2011.

No caso dos autos, percebe-se que houve equívoco quanto à capitulação da infração ou da penalidade aplicável, situação que não gerou qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, fato que faz incidir ao caso a norma prevista no art. 15 da Lei do PAT, que assim determina o comportamento da autoridade julgadora:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. (grifos acrescidos)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Por tais razões, extrai-se que não ocorreu violação ao art. 17 da Lei do PAT, motivo pelo qual devem ser recuperados os créditos tributários declarados nulos.

No entanto, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores, que devem seguir o seguinte enquadramento:

Período dos Fatos Geradores	Enquadramento Legal	Multa
11/2012 a 07/2013	Art. 85, II, “b”	3 UFR ou 5%, aplicando-se o menor valor.
09/2013 a 12/2013	Art. 88, VII, “a”	5 UFR ou 5%, aplicando-se o menor valor
12/2013 a 07/2014	Art. 81-A, V, “a”	5 %

No quadro acima, já houve o registro na coluna “multa” da necessidade de, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

De fato, o Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado quanto ao reconhecimento da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, insculpido no art. 106, II, “c” do CTN, quando o sujeito passivo já era obrigado a escrituração fiscal digital no período dos fatos geradores alcançados pela imposição de multa consubstanciada na aplicação das 3 UFR’s por documento fiscal (Art. 85, II, “b”), conforme pode ser observado no Acórdão nº 331/2019, de Relatoria da Conselheira Gílvia Dantas de Macedo:

PROCESSO Nº 1399982014-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SÃO BRAZ S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA SEFAZ-CABEDELO
Autuante(s): JOSE LEAL DE MELO FILHO
Relatora: CONS.^a GILVIA DANTAS MACEDO

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Vale transcrever os ensinamentos contidos no Voto da Ilustre Relatora, que assim se manifestou:

Pleiteia a recorrente a aplicação retroativa do disposto no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, para os demais períodos, ou seja, de janeiro a agosto de 2013, alegando que, embora a legislação específica aplicável para este período continue a vigorar, a infração cometida também se refere à falta de lançamento no livro Registro de Entradas, diferenciando apenas no fato do referido livro ser físico ou digital. Assim, entende ser cabível a aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN.

Analisando pormenorizadamente a legislação tributária pertinente e visando à aplicação dos princípios constitucionais tributários, me posiciono a favor da alegação em tela, concordando com o argumento utilizado pela recorrente.

No meu sentir, com a evolução tecnológica, os livros fiscais apenas migraram de um suporte físico para arquivos digitais, dispensando o registro em papéis, contudo o livro fiscal de Registro de Entradas permanece o mesmo outrora existente.

No tocante à legislação, o art. 85, inciso II, “b”, da Lei nº 6.379/96, penalizava com 3 (três) UFR/PB por documento fiscal aquele que não o registrasse no livro físico.

Inicialmente com o surgimento da Escrituração Fiscal Digital - EFD, o artigo anteriormente citado permaneceu aplicável ao caso do descumprimento da obrigação acessória pela falta de lançamento das notas fiscais no livro Registro de Entradas, sendo o mesmo físico ou digital, até a criação de penalidade própria específica para os contribuintes que passaram a utilizar a EFD.

Entendo que o contribuinte nos períodos de janeiro a agosto de 2013 já era obrigado a prestar as informações fiscais, referentes às entradas de mercadorias, através da EFD, e, no caso de descumprimento, seria punido com a legislação aplicável à época.

Com a criação da legislação específica para o caso de descumprimento da obrigação acessória pela falta de lançamento na EFD, passou a vigorar o disposto no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, que previa a aplicação de **5 (cinco) UFR-PB por documento fiscal (períodos de agosto a dezembro de 2013), sendo, posteriormente, revogada essa norma, e criada a penalidade de 5% (cinco por cento) do valor do documento fiscal não informado.**

Com efeito, esta Corte, em diversos acórdãos, já se posicionava favoravelmente à retroatividade benéfica para aplicar, nos períodos de agosto a dezembro de 2013, aquela que fosse mais benéfica ao contribuinte, com fundamento no disposto no art. 106, do CTN.

Isto posto, não vejo óbice à utilização de raciocínio análogo, aos períodos de janeiro a agosto de 2013, em que haja descumprimento da obrigação acessória de falta de lançamentos no livro Registro de Entrada, quando o contribuinte era obrigado efetivamente a prestar

informações através da EFD.

Este voto apresenta de forma clara o impacto que a avaliação da sucessão das leis no tempo ocasiona nos créditos tributários, sendo determinante a observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cuja aplicação determina a comparação entre o art. 85, II, “b”, art. 88, VII, “a” e o art. 81-A, inciso V, alínea “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Prosseguindo na análise do Recurso de Ofício, convém ressaltar que a ilustre Relatora acompanhou o excelente trabalho realizado na instância prima, que verificou, nota a nota, a situação da operação mercantil, excluindo aqueles documentos nos quais ficou comprovada a existência de NFe de entrada do emitente, a anulação da operação por meio de emissão de outras próprias ou o registro na EFD.

Ao adotarmos os mesmos parâmetros, encontramos os seguintes resultados relativos aos períodos que foram originariamente declarados nulos e que não foram investigados na instância prima:

NU_CHAVE	NU_CNPJ_CPF	NM_RAZAO_EMIT	UF	PERÍODO	DT_EMISSAO	NU_NOTA	VL_TOTAL	Motivo do Cancelamento
251211046	4678560000150	DISTRIB. DE ALIM. PARARI LTDA	PB	11/2012	01/11/2012	63204	4.645,80	
251211046	4678560000150	DISTRIB. DE ALIM. PARARI LTDA	PB	11/2012	01/11/2012	63206	1.221,40	
251211007	728165000184	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA. LT	PB	11/2012	06/11/2012	211098	1.515,31	Anulatória da NFE 206235
251211037	3721769000359	MASTERBOI LTDA	PB	11/2012	06/11/2012	178025	3.975,30	Anulada pela NFE 178473
251211037	3721769000359	MASTERBOI LTDA	PB	11/2012	08/11/2012	178473	3.975,30	Anulatória da NFE 178025
251211037	3777995000190	NORDECE NE REPRESENTACAO	PB	11/2012	08/11/2012	468228	898,50	Anulada pela NFE 8940
251211037	3777995000190	NORDECE NE REPRESENTACAO	PB	11/2012	09/11/2012	8940	898,50	Anulada da NP E 468228
251211130	13004510035640	BOMPREGO SUPERMERCADOS	PB	11/2012	09/11/2012	5191	1.220,00	
251211130	13063596000110	SIDNEY ROBSON MATOS PEREIR	PB	11/2012	11/11/2012	71	2.000,00	
251211002	260652000165	RD COMERCIO DE ESTIVAS E BE	PB	11/2012	14/11/2012	42180	3.915,67	Anulada pela NFE 664
251211046	4678560000150	DISTRIB. DE ALIM. PARARI LTDA	PB	11/2012	16/11/2012	64184	3.900,00	
251211002	260652000165	RD COMERCIO DE ESTIVAS E BE	PB	11/2012	19/11/2012	664	3.915,67	Anulada da NFE 42180
251211083	8388946000189	INDUSTRIA DE MASSAS BOM JE	PB	11/2012	19/11/2012	3642	428,64	
251211154	15473799000100	MANGABEIRA DISTRIBUICAO LT	PB	11/2012	23/11/2012	77	7.236,00	
411211089	8987777000101	BRINKMAISFESTA COM. DE PRO	PR	11/2012	26/11/2012	8225	2.562,70	
251211037	3775813000141	NORDIL NORDESTE DIST E LOGI	PB	11/2012	28/11/2012	739571	1.177,50	Anulada pela NFE 41656
251211144	14497720000119	SOUASO COMERCIO ATACADO	PB	11/2012	28/11/2012	391	5.196,22	
251211037	3775813000141	NORDIL NORDESTE DIST E LOGI	PB	11/2012	30/11/2012	41656	1.177,50	Anulatória da NFE 739571
251211604	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	11/2012	30/11/2012	78631	536,19	
251211604	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	11/2012	30/11/2012	78633	757,78	
11/2012 Total								
12/2012	2485475000655	COOPERATIVA AGROPECUARIA	PB	12/2012	04/12/2012	1341	3.914,80	Anulada pela NFE 1410
12/2012	5513384000240	NETUNO INTERNACIONAL S.A.	PE	12/2012	04/12/2012	127423	1.877,40	Anulada pela NFE 1981
12/2012	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	12/2012	05/12/2012	81305	791,81	
12/2012	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	12/2012	06/12/2012	79525	757,78	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
12/2012	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	12/2012	06/12/2012	79526	536,19	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
12/2012	2485475000655	COOPERATIVA AGROPECUARIA	PB	12/2012	07/12/2012	1410	3.914,80	Anulatória da NFE 1341
12/2012	4678560000150	DISTRIB. DE ALIM. PARARI LTDA	PB	12/2012	07/12/2012	65581	6.220,00	
12/2012	7882835000161	TELERIO DISTR. DE EQUIP. ELET	PB	12/2012	13/12/2012	5149	910,96	
12/2012	7882835000161	TELERIO DISTR. DE EQUIP. ELET	PB	12/2012	13/12/2012	6444	1.074,89	
12/2012	3777995000190	NORDECE NE REPRESENTACAO	PB	12/2012	19/12/2012	484746	255,60	Anulada pela NFE 9202
12/2012	3777995000190	NORDECE NE REPRESENTACAO	PB	12/2012	19/12/2012	484747	3.771,90	Anulada pela NFE 9201
12/2012	3777995000190	NORDECE NE REPRESENTACAO	PB	12/2012	19/12/2012	9201	3.771,90	Anulatória da NFE 484747
12/2012	3777995000190	NORDECE NE REPRESENTACAO	PB	12/2012	19/12/2012	9202	255,60	Anulatória da NFE 484746
12/2012	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	12/2012	19/12/2012	82180	791,81	Devolução emitida pelo próprio

								fornecedor
12/2012	7882835000161	TELERIO DISTR. DE EQUIP. ELET	PB	12/2012	19/12/2012	13641	1.008,93	
12/2012	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	12/2012	20/12/2012	82257	3.865,43	
12/2012	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	12/2012	20/12/2012	12176	720,00	
12/2012	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	12/2012	20/12/2012	12561	720,00	
12/2012	7206816003211	M. Dias Branco S.A. Industria e	PB	12/2012	22/12/2012	7783	2.280,92	
12/2012	5513384000240	NETUNO INTERNACIONAL S.A.	PE	12/2012	22/12/2012	1981	1.877,40	Anulada da NEC 127423
12/2012	8715757000840	Refrescos Guararapes Ltda	PB	12/2012	26/12/2012	8390	450,00	
12/2012	9236632000123	ULTRA COMERCIO E DISTRIBUIC	PB	12/2012	26/12/2012	21440	474,60	Anulada pela NFE 22112
12/2012	12727145000682	GUARAVES GUARABIRA AVES LT	PB	12/2012	26/12/2012	210113	6.569,80	Anulada pela NTE 210247
12/2012	12727145000682	GUARAVES GUARABIRA AVES LT	PB	12/2012	26/12/2012	210247	6.569,80	Anulatória da NE E 210113
12/2012	35298827000450	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA	PB	12/2012	26/12/2012	300198	337,46	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
12/2012	10499435000186	MEXBRAS INDUSTRIA PLASTICA	PR	12/2012	26/12/2012	10140	1.112,76	NFE Anulada pela NFE 10174
12/2012	2186301000187	JOSE TADEU SALES DE LUNA	PB	12/2012	27/12/2012	281	7.080,00	
12/2012	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	12/2012	28/12/2012	82794	3.865,43	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
12/2012	10499435000186	MEXBRAS INDUSTRIA PLASTICA	PR	12/2012	28/12/2012	10174	1.112,76	Anulatória da NFE 1014
12/2012 Total								
01/2013	7206816003211	M. Dias Branco S.A. Industria e	PB	01/2013	02/01/2013	7910	2.280,92	Anulatória da NFE 7783
01/2013	9236632000123	ULTRA COMERCIO E DISTRIBUIC	PB	01/2013	03/01/2013	22112	474,60	Anulatória da NFE 21640
01/2013	8467070000166	UNIMARKET MARKETING E SER	PB	01/2013	07/01/2013	3786	3.490,73	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
01/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	01/2013	10/01/2013	446999	439,06	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
01/2013	2485475000655	COOPERATIVA AGROPECUARIA	PB	01/2013	16/01/2013	2144	2.540,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
01/2013	9205460000120	PANVEIGA INDUSTRIA DE ALIM	PB	01/2013	21/01/2013	2988	360,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
01/2013	3536020000170	CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR	PB	01/2013	22/01/2013	1662	4.085,29	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
01/2013	3775813000141	NORDIL NORDESTE DIST E LOGI	PB	01/2013	23/01/2013	44230	708,41	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
01/2013	2042019000126	RM ATACAD. E DISTRIB DE ALIM	PB	01/2013	30/01/2013	246088	1.239,50	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
01/2013 Total								
02/2013	3775813000141	NORDIL NORDESTE DIST E LOGI	PB	02/2013	02/02/2013	44747	779,88	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013	10529813000127	NUTRI MAIS DIST. DE ALIMENTO	PB	02/2013	04/02/2013	185968	676,98	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	02/2013	04/02/2013	98611	206,23	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	02/2013	04/02/2013	98612	1.294,31	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	02/2013	04/02/2013	98613	5.919,39	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	02/2013	04/02/2013	98614	212,72	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	02/2013	05/02/2013	14261	4.114,80	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013	8987777000101	BRINKMAISFESTA COM. DE PRO	PR	02/2013	15/02/2013	9026	2.562,70	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013	9236632000123	ULTRA COMERCIO E DISTRIBUIC	PB	02/2013	20/02/2013	27286	3.106,65	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013	3694266000170	B E A COMERCIAL LTDA	PB	02/2013	27/02/2013	127462	330,20	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
02/2013 Total								
03/2013	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	03/2013	01/03/2013	15540	600,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
03/2013	4678560000150	DISTRIB. DE ALIM. PARARI LTDA	PB	03/2013	04/03/2013	72909	2.600,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
03/2013	2042019000126	RM ATACAD. E DISTRIB DE ALIM	PB	03/2013	06/03/2013	254974	806,10	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
03/2013	5513384000240	NETUNO INTERNACIONAL S.A.	PE	03/2013	07/03/2013	2232	1.786,85	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
03/2013	3035204000156	LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA	RS	03/2013	20/03/2013	7602	9.700,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
03/2013 Total								
04/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	04/2013	01/04/2013	493341	547,07	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	9478049000129	EDNA GARCIA DO NASCIMENTO	PB	04/2013	01/04/2013	83	3.980,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	04/2013	04/04/2013	495327	559,81	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	9236632000123	ULTRA COMERCIO E DISTRIBUIC	PB	04/2013	05/04/2013	32234	1.491,73	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	9236632000123	ULTRA COMERCIO E DISTRIBUIC	PB	04/2013	05/04/2013	32235	1.314,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	04/2013	08/04/2013	88988	741,76	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	12023966002339	BONANZA SUPERMERCADOS LT	PB	04/2013	09/04/2013	8641	5.896,29	Devolução emitida pelo próprio fornecedor

04/2013	6249923000168	RM DISTRIBUIDORA E IMPORTA	PB	04/2013	15/04/2013	107352	198,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	7621117000131	KAROL BALAS DISTR.BALAS DES	PB	04/2013	17/04/2013	57193	1.897,12	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	04/2013	22/04/2013	17803	774,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	04/2013	22/04/2013	122205	3.458,10	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	04/2013	22/04/2013	122206	2.716,92	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	04/2013	23/04/2013	18123	220,50	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	04/2013	30/04/2013	18684	720,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
04/2013 Total								
05/2013	11468040000189	EVANDIL CARNEIRO AIRES e CIA	PB	05/2013	01/05/2013	209	1.350,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
05/2013	3524990000155	ASL COMERCIO ATACADISTA DE	PB	05/2013	02/05/2013	124052	782,45	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
05/2013	8056881000174	LIDER COMERCIO DE ALIMENTO	PB	05/2013	02/05/2013	36491	407,52	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
05/2013	9135930000631	ATACADAO DE EST. E CE. RIO D	PB	05/2013	09/05/2013	547381	567,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
05/2013	75315333011496	ATACADAO DIST. COMERCIO E I	PB	05/2013	20/05/2013	3115	675,36	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
05/2013	75315333011496	ATACADAO DIST. COMERCIO E I	PB	05/2013	22/05/2013	3523	1.725,60	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
05/2013	9135930000631	ATACADAO DE EST. E CE. RIO D	PB	05/2013	28/05/2013	554162	1.406,83	Anulatória da NFE 554137 (NFE declarada)
05/2013	9215807000205	Pneumax Ltda	PB	05/2013	28/05/2013	5485	920,00	
05/2013 Total								
06/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	06/2013	03/06/2013	1421	331,66	Anulatória da NFE 519326 (NFE declarada)
06/2013	4206050008599	TIM CELULAR S.A.	PB	06/2013	05/06/2013	60018	1.361,29	
06/2013	6327055000197	EBANO DISTRIBUIDORA DE ALIM	PB	06/2013	05/06/2013	65834	275,56	Anulatória da NFE 65483 (está declarada)
06/2013	6327055000197	EBANO DISTRIBUIDORA DE ALIM	PB	06/2013	19/06/2013	66505	423,50	Anulatória da NFE 66289 (está declarada)
06/2013	8467070000166	UNIMARKET MARKETING E SER	PB	06/2013	27/06/2013	15899	859,20	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
06/2013	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	06/2013	28/06/2013	140376	1.105,58	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
06/2013 Total								
07/2013	84432111000671	URBANO AGROINDUSTRIAL LTD	PE	07/2013	01/07/2013	38421	180,23	Anulatória da NFE 38168 (está declarada)
07/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	07/2013	05/07/2013	2972	497,48	Anulatória da NFE 529749 (está declarada)
07/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	07/2013	05/07/2013	2993	397,99	Anulatória da NFE 527358 (está declarada)
07/2013	6327055000197	EBANO DISTRIBUIDORA DE ALIM	PB	07/2013	08/07/2013	67310	513,33	Anulatória da NFE 67182 (está declarada)
07/2013	8811556000170	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBID	PB	07/2013	08/07/2013	10318	406,80	Anulatória da NFE 13317 (está declarada)
07/2013	35298827000450	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA	PB	07/2013	16/07/2013	366882	3.668,62	Anulatória da NFE 366407 (está declarada)
07/2013	3536020000170	CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR	PB	07/2013	20/07/2013	2700	2.150,95	Anulatória da NFE 122544 (está declarada)
07/2013	3536020000170	CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR	PB	07/2013	20/07/2013	2702	715,50	Anulatória da NFE 122545 (está declarada)
07/2013	35298827000450	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA	PB	07/2013	22/07/2013	368517	215,26	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
07/2013	3524990000155	ASL COMERCIO ATACADISTA DE	PB	07/2013	26/07/2013	136837	298,25	Anulatória da NFE 136445 (está declarada)
07/2013 Total								
08/2013	83310441003485	COOPERATIVA CENTRAL AUROR	PE	08/2013	02/08/2013	253483	771,00	Anulatória da NFE 252458 (está declarada)
08/2013	2042019000126	RM ATACAD. E DISTRIB DE ALIM	PB	08/2013	03/08/2013	293564	1.440,80	Anulatória da NFE 292491 (está declarada)
08/2013	8941627000159	FERREIRA ATACADO DISTRIBUID	PB	08/2013	03/08/2013	77418	2.161,26	Anulatória da NFE 76530 (está declarada)
08/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	08/2013	03/08/2013	4822	356,45	Anulatória da NFE 542867 (está declarada)
08/2013	8932351000142	ATACADAN DISTRIB. DE ALIMEN	PB	08/2013	05/08/2013	4881	1.118,00	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
08/2013	3694266000170	B E A COMERCIAL LTDA	PB	08/2013	12/08/2013	2946	1.333,56	Devolução emitida pelo próprio fornecedor
08/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	08/2013	15/08/2013	5340	188,22	Anulatória da NFE 548919 (está declarada)
08/2013	87456562001790	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/	PE	08/2013	15/08/2013	103187	945,14	Anulatória da NFE 101337 (está declarada)
08/2013	1838723016201	BRF S.A.	PE	08/2013	16/08/2013	125649	2.048,30	Anulatória da NFE 117009 (está declarada)
08/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	08/2013	17/08/2013	5500	188,22	Anulatória da NFE 550279 (está declarada)
08/2013	10529813000127	NUTRI MAIS DIST. DE ALIMENTO	PB	08/2013	23/08/2013	225984	1.588,99	Anulatória da NFE 225777 (está declarada)
08/2013	7649462000779	ALIANCA DISTRIB. GEN. ALIMEN	PB	08/2013	26/08/2013	601	1.914,82	Anulatória da NFE 17857 (está declarada)
08/2013	56228356002185	Companhia de Refrigerantes Bra	PB	08/2013	26/08/2013	37385	24.847,35	Anulatória da NFE 493071 (está declarada)
08/2013	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	08/2013	30/08/2013	98592	5.807,28	Devolução emitida pelo próprio fornecedor

08/2013 Total									
09/2013	3775813000141	NORDIL NORDESTE DIST E LOGI	PB	09/2013	10/09/2013	53317	4.924,12	Anulatória da NFE 924952 (está declarada)	
09/2013	1838723016201	BRF S.A.	PE	09/2013	17/09/2013	178518	723,92	Anulatória da NFE 158865 (está declarada)	
09/2013	8815060000174	LEBOM ALIMENTOS S/A	PB	09/2013	18/09/2013	270496	2.628,10	Anulatória da NFE 269438 (está declarada)	
09/2013	3775813000141	NORDIL NORDESTE DIST E LOGI	PB	09/2013	23/09/2013	53664	5.006,56	Anulatória da NFE 931335 (está declarada)	
09/2013	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	09/2013	23/09/2013	100281	2.272,41	Devolução emitida pelo próprio fornecedor	
09/2013	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	09/2013	27/09/2013	100747	2.000,20	Devolução emitida pelo próprio fornecedor	
09/2013	9188834000147	J.P. Industria e Comercio de Ma	PB	09/2013	27/09/2013	7056	2.092,79	Anulatória da NFE 6560 (está declarada)	
09/2013	6249923000168	RM DISTRIBUIDORA E IMPORTA	PB	09/2013	30/09/2013	123825	215,50	Devolução emitida pelo próprio fornecedor	
09/2013 Total									
10/2013	3775813000141	NORDIL NORDESTE DIST E LOGI	PB	10/2013	04/10/2013	54037	6.019,92	Anulatória da NEE 937976 (está declarada)	
10/2013	6249923000168	RM DISTRIBUIDORA E IMPORTA	PB	10/2013	04/10/2013	124458	215,50	Anulatória da NEC 173973 (está declarada)	
10/2013	40956286000289	GONZAGA IND. COM. E REPRES.	PB	10/2013	14/10/2013	557611	2.376,54	Anulatória da NFE 556021 (está declarada)	
10/2013	12918821000190	PARAIBA FRIOS LTDA	PB	10/2013	15/10/2013	14110	787,40	Devolução emitida pelo próprio fornecedor	
10/2013	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	10/2013	17/10/2013	27565	554,50	Devolução emitida pelo próprio fornecedor	
10/2013	48785003279	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAI	PB	10/2013	18/10/2013	1012184	815,69	Anulatória da NEC 1001016 (está declarada)	
10/2013	12023966002339	BONANZA SUPERMERCADOS LT	PB	10/2013	25/10/2013	9902	2.373,33	Anulatória da NEC 384278 (está declarada)	
10/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	10/2013	30/10/2013	9874	533,66		
10/2013 Total									
11/2013	9188834000147	J.P. Industria e Comercio de Ma	PB	11/2013	01/11/2013	8866	2.221,80		
11/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	11/2013	06/11/2013	10376	229,17		
11/2013	8470043000142	MAX JOSEFSON VALENTIM SOU	PB	11/2013	13/11/2013	138	384,90		
11/2013	40956286000289	GONZAGA IND. COM. E REPRES.	PB	11/2013	18/11/2013	570873	1.013,44	Anulatória da NFE 570179 (está declarada)	
11/2013	3536020000170	CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR	PB	11/2013	21/11/2013	3338	826,20	Anulatória da NFE 136659 (está declarada)	
11/2013	10529813000127	NUTRI MAIS DIST. DE ALIMENTO	PB	11/2013	25/11/2013	244249	1.296,20	Anulatória da NFE 243308 (está declarada)	
11/2013	75315333011496	ATACADAO DIST. COMERCIO E I	PB	11/2013	29/11/2013	54001	345,33	Devolução emitida pelo próprio fornecedor	
11/2013 Total									
12/2013	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATAC. DE ALIME	PB	12/2013	14/12/2013	30323	802,00		
12/2013	8470043000142	MAX JOSEFSON VALENTIM SOU	PB	12/2013	19/12/2013	155	411,40	Lançada em 04/12/2013	
12/2013	24493819000104	EDNALDO FERREIRA GOMES	PB	12/2013	26/12/2013	1229	2.217,60	Lançada em 11/12/2013	
12/2013	3775813000141	NORDIL NORDESTE DIST E LOGI	PB	12/2013	27/12/2013	57033	2.072,04	Anulatória da NFE 981713 (está declarada)	
12/2013	4678560000150	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS	PB	12/2013	30/12/2013	92113	47.325,00	Anulatória da NFE 92112 (está declarada)	

Por fim, considerando as análises realizadas, efetuamos os devidos ajustes na composição dos créditos tributários relativos aos períodos de 11/2012 a 12/2013, obtendo o seguinte resultado:

NU_CHAVE	NU_CNPJ_CPF	NM_RAZAO_EMIT	UF	PERÍODO	DT_EMISSAO	NU_NOTA	VL_TOTAL	UFR	MULTA			CRÉDITO DEVIDO
									UFR X 3	UFR X 5	5%	
251211046	4678560000150	DISTRIB. DE ALIM. PARARI LTDA	PB	11/2012	01/11/2012	63204	4.645,80	34,19	102,57		232,29	102,57
251211046	4678560000150	DISTRIB. DE ALIM. PARARI LTDA	PB	11/2012	01/11/2012	63206	1.221,40	34,19	102,57		61,07	61,07
251211130	13004510035640	BOMPREGO SUPERMERCADOS	PB	11/2012	09/11/2012	5191	1.220,00	34,19	102,57		61,00	61,00
251211130	13063596000110	SIDNEY ROBSON MATOS PEREIR	PB	11/2012	11/11/2012	71	2.000,00	34,19	102,57		100,00	100,00
251211046	4678560000150	DISTRIB. DE ALIM. PARARI LTDA	PB	11/2012	16/11/2012	64184	3.900,00	34,19	102,57		195,00	102,57
251211083	8388946000189	INDUSTRIA DE MASSAS BOM JE	PB	11/2012	19/11/2012	3642	428,64	34,19	102,57		21,43	21,43
251211154	15473799000100	MANGABEIRA DISTRIBUICAO LT	PB	11/2012	23/11/2012	77	7.236,00	34,19	102,57		361,80	102,57
411211089	8987777000101	BRINKMAISFESTA COM. DE PRO	PR	11/2012	26/11/2012	8225	2.562,70	34,19	102,57		128,14	102,57
251211144	14497720000119	SOUSAO COMERCIO ATACADO	PB	11/2012	28/11/2012	391	5.196,22	34,19	102,57		259,81	102,57
251211604	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	11/2012	30/11/2012	78631	536,19	34,19	102,57		26,81	26,81

251211604	60409075020269	Nestle Brasil Ltda	PB	11/2012	30/11/2012	78633	757,78	34,19	102,57		37,89	37,89
11/2012 Total												821,05
12/2012	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	12/2012	05/12/2012	81305	791,81	34,40	103,20		39,59	39,59
12/2012	4678560000150	DISTRIB. DE ALIM. PARARI LTDA	PB	12/2012	07/12/2012	65581	6.220,00	34,40	103,20		311,00	103,20
12/2012	7882835000161	TELERIO DISTR. DE EQUIP. ELET	PB	12/2012	13/12/2012	5149	910,96	34,40	103,20		45,55	45,55
12/2012	7882835000161	TELERIO DISTR. DE EQUIP. ELET	PB	12/2012	13/12/2012	6444	1.074,89	34,40	103,20		53,74	53,74
12/2012	7882835000161	TELERIO DISTR. DE EQUIP. ELET	PB	12/2012	19/12/2012	13641	1.008,93	34,40	103,20		50,45	50,45
12/2012	3961011000126	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALI	PB	12/2012	20/12/2012	82257	3.865,43	34,40	103,20		193,27	103,20
12/2012	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	12/2012	20/12/2012	12176	720,00	34,40	103,20		36,00	36,00
12/2012	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATACADISTA DE	PB	12/2012	20/12/2012	12561	720,00	34,40	103,20		36,00	36,00
12/2012	7206816003211	M. Dias Branco S.A. Industria e	PB	12/2012	22/12/2012	7783	2.280,92	34,40	103,20		114,05	103,20
12/2012	8715757000840	Refrescos Guararapes Ltda	PB	12/2012	26/12/2012	8390	450,00	34,40	103,20		22,50	22,50
12/2012	2186301000187	JOSE TADEU SALES DE LUNA	PB	12/2012	27/12/2012	281	7.080,00	34,40	103,20		354,00	103,20
12/2012 Total												696,63
												0,00
01/2013 Total												
												0,00
02/2013 Total												
												0,00
03/2013 Total												
												0,00
04/2013 Total												
05/2013	9215807000205	Pneumax Ltda	PB	05/2013	28/05/2013	5485	920,00	35,55	106,65		46,00	46,00
05/2013 Total												46,00
06/2013	4206050008599	TIM CELULAR S.A.	PB	06/2013	05/06/2013	60018	1.361,29	35,75	107,25		68,06	68,06
06/2013 Total												68,06
												0,00
07/2013 Total												
												0,00
08/2013 Total												
												0,00
09/2013 Total												
10/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	10/2013	30/10/2013	9874	533,66	36,07		180,35	26,68	26,68
10/2013 Total												26,68
11/2013	9188834000147	J.P. Industria e Comercio de Ma	PB	11/2013	01/11/2013	8866	2.221,80	36,20		181,00	111,09	111,09
11/2013	1238035000126	INDUSTRIA DE SORVETES E DERI	PE	11/2013	06/11/2013	10376	229,17	36,20		181,00	11,46	11,46
11/2013	8470043000142	MAX JOSEPSON VALENTIM SOU	PB	11/2013	13/11/2013	138	384,90	36,20		181,00	19,25	19,25
11/2013 Total												141,79
12/2013	14345032000214	TMC DISTRIB. E ATAC. DE ALIM	PB	12/2013	14/12/2013	30323	802,00	36,40		182,00	40,10	40,10
12/2013 Total												40,10

Os dados referentes aos documentos fiscais dos demais períodos devem ser analisados nas planilhas elaboradas pela instância prima, de fls. 69 a 78, a qual acompanho pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, apresento o crédito devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA AUTO	MULTA DEVIDA	VALOR CANCELADO
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	nov-12	2.557,70	821,05	1.736,65
	dez-12	3.344,54	696,63	2.647,91
	jan-13	780,93	-	780,93
	fev-13	960,19	-	960,19
	mar-13	774,65	-	774,65
	abr-13	1.225,77	-	1.225,77
	mai-13	391,74	-	391,74
	jun-13	217,84	68,06	149,78
	jul-13	452,22	-	452,22
	ago-13	2.235,47	-	2.235,47
	set-13	993,18	-	993,18
	out-13	683,83	26,68	657,15
	nov-13	315,85	141,79	174,06
	dez-13	2.641,40	40,10	2.601,30
	jan-14	1.896,00	181,41	1.714,59
	fev-14	1.693,58	578,93	1.114,65
	mar-14	2.569,54	1.801,06	768,48
	abr-14	1.475,46	156,27	1.319,19
	mai-14	1.392,37	405,86	986,51
	jun-14	976,54	340,26	636,28
	jul-14	723,82	167,00	556,82
	ago-14	626,68	488,21	138,47
	set-14	1.800,19	1.182,36	617,83
	out-14	1.133,15	68,07	1.065,08
	nov-14	979,95	104,68	875,27
	dez-14	1.566,47	1.043,10	523,37
	jan-15	760,58	150,17	610,41
	fev-15	146,20	-	146,20
	mar-15	802,30	196,95	605,35
	abr-15	398,88	-	398,88
	mai-15	309,10	41,52	267,58
	jun-15	1.118,55	507,25	611,30
	jul-15	2.948,12	1.255,17	1.692,95
	ago-15	1.451,71	939,39	512,32
	set-15	2.010,30	1.486,38	523,92
	out-15	4.631,18	3.594,09	1.037,09
	nov-15	3.586,27	2.544,12	1.042,15
	dez-15	2.883,14	1.528,18	1.354,96
	jan-16	307,82	-	307,82
	fev-16	131,32	24,93	106,39
mar-16	820,69	80,34	740,35	
abr-16	385,00	94,01	290,99	
mai-16	1.558,55	-	1.558,55	
jun-16	1.254,92	-	1.254,92	
jul-16	791,97	84,47	707,50	
ago-16	4.449,63	195,18	4.254,45	
set-16	767,49	346,58	420,91	
out-16	2.063,10	1.588,82	474,28	
nov-16	2.117,71	1.239,78	877,93	
dez-16	2.956,13	1.907,06	1.049,07	

TOTAL		73.059,72	26.115,91	46.943,81
-------	--	-----------	-----------	-----------

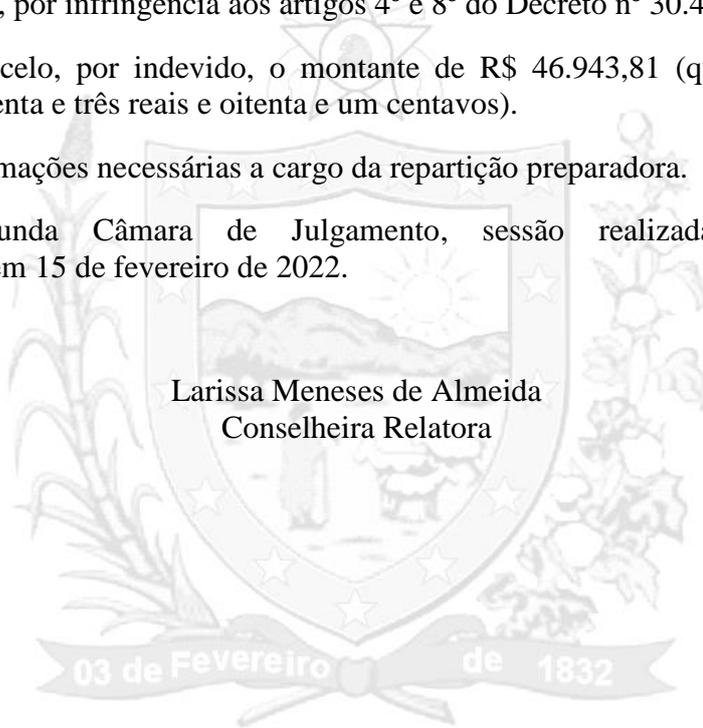
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002998/2017-70, lavrado em 14 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa TADEU SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.147.744-5, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 26.115,91 (vinte e seis mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo nos artigos art. 85, II, “b” e o art. 81-A, inciso V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 46.943,81 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de fevereiro de 2022.



Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832